



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.000051/2007-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-005.192 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente IZABEL BRUXEL
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

MULTA MORATÓRIA E MULTA APLICÁVEL NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INSTITUTOS DIVERSOS.

A Multa moratória não se confunde com a multa aplicável no lançamento de ofício e as duas são previstas no mesmo diploma legal, razões pela quais não se utiliza do instituto da retroação benigna para reduzir o percentual da multa de ofício ao da multa de mora.

SELIC. INCIDÊNCIA DETERMINADA LEGALMENTE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer das matérias de cunho constitucional suscitadas e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente os lançamentos.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 11065.000051/2007-88
Acórdão n.º **1402-005.192**

S1-C4T2
Fl. 282

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o Auto de Infração que exige créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, devido a constatação de omissão de receita no decorrer do terceiro e quarto trimestre de 2002 (Lucro Presumido) e do ano-calendário de 2003 (Lucro Real trimestral).

Segundo a Fiscalização, a receita omitida não constaram na DCTF, foi escriturada na contabilidade porém não foi levada a tributação.

A fiscalização aplicou multa qualificada por entender que ocorreu sonegação, consistente no modo de agir da Recorrente, que deixou de entregar as declarações obrigatórias, onde deveriam ser declarados os créditos tributários ora lançados, caracterizando a vontade deliberada em impedir ou retardar o conhecimento por parte do Fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Descordando da autuação, a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

- a inconstitucionalidade da multa, por confiscatória;
- dever ser aplicada a retroatividade benigna da multa, aplicando-se o percentual de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei 4.9430/96;
- ser inaplicável a taxa SELIC, por ferir o conceito jurídico e econômico dos juros moratórios e o mandamento do art. 161, § 1º do CTN;
- não haver liquidez e certeza no auto de infração em face das razões retro.

Requer sejam desconstituídos os autos de infração;

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão, registrando inicialmente que a Recorrente não questionou os valores lançados, restando precluso seu direito de o fazê-lo, posteriormente julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o Auto de Infração, registrando a seguinte ementa:

AssUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

Contribuição Social Sobre o Lucro, contribuição para o Programa de Integração Social, contribuição para financiamento da Seguridade Social

MULTA MORATÓRIA E MULTA APLICÁVEL NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INSTITUTOS

DIVERSOS. A Multa moratória não se confunde com a multa aplicável no lançamento de ofício e as duas são previstas no mesmo diploma legal, razões pela quais não se utiliza do instituto da retroação benigna para reduzir o percentual da multa de ofício ao da multa de mora.

SELIC. INCIDÊNCIA DETERMINADA LEGALMENTE.

A partir de 1º de abril de 1.995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

Custódia - SELIC para títulos federais.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando as mesmas alegações feitas na impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, entretanto como existem alegações de cunho constitucional o admitido parcialmente.

Do juros de mora:

A Recorrente alega ser inaplicável a Taxa Selic aos juros de mora.

Tal matéria é pacificada pela Sumula CARF 4, que em seu verbete dispõe o seguinte:

Sumula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desta forma, tendo em vista a súmula acima citada, rejeito esta alegação da Recorrente.

Da multa:

Quanto a alegação da Recorrente de que a multa de ofício de 75% deve ser reduzida a 20%, devendo ser aplicada a multa de mora em vez da multa de ofício, entendo que não deve ser acolhida.

Tal alegação da multa ser reduzida de 75% para 20% é baseado em legislação que não tem relação com a matéria dos autos, sendo que a multa do Auto de Infração foi fundamentada pela legislação específica em vigor na época do lançamento, nos termos do artigo 44, inciso II da Lei 9.430/96.

Ou seja, no presente caso é devida a multa de ofício de 75%, eis que restou configurada a omissão de receita, que acabou gerando falta de pagamento do imposto.

Assim, entendo que foi correta a capitulação da multa nos termos do artigo 44, inciso II da Lei 9.430/96.

Ademais, não é aplicável a multa de mora, prevista pelo art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, a qual possui percentual de 20%, uma vez que esta é aplicável tão-somente para

pagamento espontâneos por parte das contribuintes. Para os lançamentos efetuados de ofício, a multa aplicável é a prevista pelo artigo 44, II, da mesma lei.

Da mesma forma, não é aplicável a retroatividade benigna conforme alegado pela Recorrente, pois não se confundem a multa de mora com a multa de ofício e, além disto, não há falar em retroatividade quando se trata de multas previstas em um mesmo diploma legal.

Quanto as alegações de cunho constitucional de que a multa não é proporcional, é confiscatória e desproporcional, entendo que o julgador administrativo deste E. Tribunal esta impedido de analisá-las nos termos da Súmula CARF 02.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer parcialmente e negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o Auto de Infração em seus termos.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves